

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

4ª Vara Federal de Santos
Praça Barão do Rio Branco nº 30 - 6º andar - Centro - CEP 11010-040
Fone- (013) 3228-1054 - e-mail : santos_vara04_sec@jfsp.gov.br

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A Dra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha, Juíza Federal, na titularidade da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se à Praça Barão do Rio Branco, 30-6º andar e aí sendo, proceda a citação e a intimação da **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS**, na pessoa de seu representante legal, para que fique ciente do inteiro teor da decisão proferida nos autos nº. 2007.61.04.013575-1 (fls.108/115), que **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** move em face da **FUNDAÇÃO LUSIADA - CENTRO UNIVERSITÁRIO e outros**, conforme cópias que seguem anexas.

CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, cientificado(a) o(a) interessado(a) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 6º andar. EXPEDIDO nesta cidade de Santos, em 07 de dezembro de 2007.EU, _____ (Doralice Pinto Alves), Diretora de Secretaria, digitei, conferi e subscrevo, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara.


DORALICE PINTO ALVES
DIRETORA DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP
4ª Vara

CONCLUSÃO

Em 4 de dezembro de 2007, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal, Drª Alessandra Nuyens Aguiar Aranha.

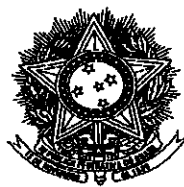
Antonio Sergio Marques
analista judiciário
RF 1686

Téc./Analista Judiciário

Processo nº 2007.61.04.013575-1

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO LUSÍADA (MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA – UNILUS), ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA – AELIS (MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE), CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRAÇÃO E MARKETING – CEAM LTDA. (MANTENEDORA DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, MARKETING E COMUNICAÇÃO DE SANTOS – ESAMC), SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO – SVSL (MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS – UNISANTOS), CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE (MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS – UNIMES), FORTEC ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA (MANTENEDORA DA FACULDADE DE TECNOLOGIA DE**



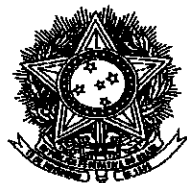
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP
4ª Vara

SÃO VICENTE – FATEF) e INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA (MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA – UNISANTA), objetivando, em síntese, a imediata e total suspensão da cobrança da taxa para expedição e/ou registro de diploma (modelo oficial) para os alunos de todos os cursos das Instituições de Ensino Superior ora demandadas, que colarem grau até o julgamento da presente ação, bem como dos que colaram grau, mas não obtiveram, não retiraram ou não conseguiram registrar os respectivos diplomas pelo não recolhimento da questionada taxa.

Postula, ainda: 1) A aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por aluno e por dia de eventual descumprimento da ordem judicial, a ser revertido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, instituído pelo Decreto nº 1.306/94; 2) Seja determinado às instituições requeridas que afixem cópias integrais da decisão nos quadros de aviso e noutros dispositivos utilizados para a informes relevantes ao corpo discente e nos sítios eletrônicos por elas mantidos, destacando na página de acesso inicial a informação sobre a existência da decisão judicial; 3) expedição de edital no órgão oficial nos termos do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor.

Afirma o autor que ao intimar as demandadas – instituições privadas que prestam serviço na área de educação de ensino superior – a esclarecerem se exigiam dos seus formandos alguma prestação pecuniária específica para a expedição e registro do diploma, recebeu resposta positiva. Em suma, as rés confirmaram que cobram valores entre R\$ 60,00 (sessenta reais) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a entrega do diploma de modelo oficial, documento imprescindível ao exercício da profissão de nível superior, algumas delas dizendo-se amparadas pela Lei Estadual nº 12.248/2006.

Sustentando sua legitimidade ativa nas disposições dos artigos 129, inciso III, e 205, ambos da Constituição Federal, argumenta que a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP
4ª Vara

exigência ora debatida é vedada pelas Resoluções n.ºs. 01/83 e 03/89, ambas do Conselho Federal de Educação, não se qualificando como serviço extraordinário passível de remuneração por taxa, mas sim de consequência inerente à vida de todo e qualquer estudante ao término da graduação, estando seu custo absorvido pelas mensalidades pagas durante o período de estudos do corpo discente.

Aduz a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 12.248/2006 e a violação a normas do Código de Defesa do Consumidor. Aponta, por fim, a omissão da União Federal no dever de desincumbir-se da fiscalização do cumprimento pleno das diretrizes e normas da educação nacional, justificando-se, assim, a sua presença no pólo passivo da lide.

RELATADO. DECIDO.

O cerne da questão em debate cinge-se à possibilidade de a Instituição de Ensino Superior instituir e cobrar taxa para a expedição e registro de diploma.

Pois bem. Conforme o artigo 48 da Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional: ***“Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular”***.

No mesmo sentido, o artigo 34 do Decreto n.º 5.773, de 09 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino, determina que ***“O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas”***.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP
4ª Vara

Relevante, por outro lado, o disposto na Resolução nº 03/89, do Conselho Federal da Educação:

"Art. 4º - Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:

§ 1º. A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material e ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas."

Esses dispositivos, analisados em conjunto, permitem a inequívoca conclusão de que o diploma é documento obrigatório para a comprovação da formação profissional superior e, por conseguinte, fundamental para o ingresso no mercado de trabalho, devendo ser fornecido independentemente do pagamento de taxas, porquanto insere-se entre os encargos educacionais compreendidos no preço da mensalidade escolar. Não se trata, pois, de serviço de natureza extraordinária prestado pela universidade.

Confira-se, a propósito, a tranqüila jurisprudência a respeito do tema:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGALIDADE. RESOLUÇÕES Nºs 001/83 E 003/89 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O art. 6º da Lei nº 9.870/99 veda a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares, bem como a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas, até pelo motivo de inadimplência do aluno. Não se admitindo penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, menos ainda, quando não é esse o caso.

2. O art. 2º da Resolução nº 001/83 do Conselho Federal de Educação definiu os encargos educacionais a serem cobrados pelas instituições



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP
4ª Vara

vinculadas ao sistema federal de educação e a abrangência desses encargos, dentre os quais a anuidade, que é desdobrada em duas semestralidades, à contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e a prestação de serviços a ela diretamente vinculados, dentre eles a expedição de certificados e diplomas.

3. Ilegítimo, assim, o ato que nega a expedição do respectivo diploma, ao fundamento da ausência do pagamento da taxa de expedição, confirma-se a sentença concessiva da segurança, de vez que a instituição de ensino recebeu o que lhe é devido, eis que remunerada através das mensalidades pagas pelos discentes. Precedentes do TRF/1ª Região.

4. Remessa oficial improvida.”

(TRF 1ª Região – REOMS 2006641000016949 – Rel. Selene Maria de Almeida – DJ 28/06/2007 – pág. 95)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA SEM TAXA.

1- Trata-se, na verdade, de exigência de pagamento de taxa ou contraprestação pecuniária pela expedição do referido documento, em modelo oficial.

2- Tal exigência é ilegal, pois a Resolução nº 001/83, reformulada pela Resolução nº 003/89 do Conselho Federal de Educação, prevê que o fornecimento da 1ª via de certificados e diplomas de conclusão está entre os encargos educacionais sujeitos a cobrança por meio de anuidade escolar a ser paga pelo aluno.

3- Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(TRF 3ª Região – AG 200703000159923 – Rel. Lazarano Neto – DJ 14/09/2007, pág. 609)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONDICIONAMENTO DE ENTREGA DE DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR AO PAGAMENTO DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE.

1. As despesas referentes à emissão do diploma de conclusão de curso e do histórico escolar estão inclusas na anuidade paga à instituição de ensino, desdobradas em suas mensalidades (Resolução nº 03/89 do Conselho Federal de Educação);

2. Remessa oficial improvida.”

(TRF 5ª Região- REO 200581000212689 – Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima – DJ 23/10/2007 – pág. 413)

Cumprе consignar, ainda, que os contratos de prestação de serviços educacionais celebrados entre a Instituição de Ensino Superior e seus



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP
4ª Vara

113
2

alunos espelham típica relação de consumo, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, que, expressamente, prevê a nulidade das cláusulas relativas ao fornecimento de serviços que imponham obrigações consideradas abusivas e ilegais, como é o caso da cláusula que exige a cobrança da exação em exame.

Dessa assertiva, aliás, decorre a **legitimidade ativa do Ministério Público**, porquanto o ordenamento jurídico pátrio confere a esta instituição a legitimidade para interpor ação coletiva com o fim de tutelar qualquer dos interesses e direitos contemplados no parágrafo único do artigo 81 da Lei nº 8.079/90, comunicando-se, destarte, as normas do CDC e da Ação Civil Pública.

Conforme bem explica o renomado jurista Antônio Herman V. Benjamin ao comentar o artigo 81 da Lei nº 8.079/90 “(...). *A atuação do Ministério Público pode se dar tanto no controle repressivo, ‘a posteriori’, com o objetivo de cominar sanção a violação de direitos dos consumidores por parte dos fornecedores, ou ainda o controle preventivo que, mesmo tendo sido vetado o dispositivo específico que autorizava o Ministério Público efetuar controle administrativo das cláusulas abusivas, não se pode desconsiderar que o CDC elenca como direito básico do consumidor a prevenção de danos (art. 6º, VI), mantendo-se em vigor, de todo modo, o § 4º do art. 51, pelo qual o Ministério Público, mediante requerimento, é legítimo para provocar o controle judicial destas mesmas cláusulas. Neste sentido, a atuação preventiva, em matéria de cláusulas abusivas ou qualquer outra lesão a direitos dos consumidores, encontra fundamento no Código. Para esse efeito o Ministério Público pode lançar mão dos diversos instrumentos que se encontram a disposição, tanto no Código quanto na Lei da Ação Civil Pública e na sua legislação institucional, dentre os quais, o inquérito civil.*” (in, “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, página 987)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP
4ª Vara

Nestes termos, à luz dos fundamentos de fato e de direito expostos na petição inicial, em conjunto com a documentação que a instruiu, verifico suficientemente demonstrada a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida.

Por tais motivos, nos termos do artigo 11 e 12 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a **imediata** suspensão da cobrança da denominada taxa para expedição e registro de diploma (modelo oficial), dos alunos de todos os cursos das Instituições de Ensino ora demandadas, que colarem grau, até o julgamento de mérito da presente ação, bem como para os formandos que já colaram grau, mas não obtiveram, não retiraram ou não conseguiram registrar seus certificados, em virtude do não pagamento da sobredita taxa.

Determino, também, a afiação de cópias integrais da presente decisão nos quadros de avisos e noutros dispositivos empregados para a comunicação de informes relevantes ao corpo discente, bem como a veiculação em seus respectivos sítios eletrônicos na internet, com destaque na página inicial, com *link* para acesso ao seu inteiro teor.

Expeça-se edital para publicação em órgão oficial, comunicando a eventuais interessados a possibilidade de intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor, na forma estabelecida no artigo 94, da Lei nº 8.078/90.

Na hipótese de descumprimento, as rés incorrerão no pagamento de multa diária, ora fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), por aluno e por dia de atraso, a ser revertida para o Fundo de Defesa de direitos Difusos, criado pelo Decreto nº 1.306/94.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
4ª Subseção Judiciária – Santos/SP
4ª Vara

CITEM-SE e intinem-se os réus para efeito de cumprimento imediato.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Santos, 05 de dezembro de 2007.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha
Juíza Federal